



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.003-A, DE 2020 **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e alterar o prazo para que os sistemas de ensino efetivem a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ RICARDO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar o acervo físico e digital de livros, materiais videográficos, áudios, fotos e documentos registrados em qualquer suporte destinados à consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

.....” (NR)

Art 2º O artigo 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada no prazo máximo de vigência da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação- PNE e dá outras providências, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, que ora apresento, visa alterar a Lei 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e alterar o prazo para que os sistemas de ensino efetivem a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais.

De acordo com a Lei N° 12.244/2010, todos os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos.

Apesar de extremamente meritória, a legislação carece de aprimoramentos, no sentido de **prever o acervo virtual de livros, arquivos digitalizados, fotos, vídeos, áudios, e outras ferramentas digitais importantíssimas para o processo de ensino-aprendizagem.**

Importante destacar estudo (CAMPELLO et al., 2015) que investigou as reações à Lei nº 12.244/2010, por meio da análise de artigos acadêmicos e outros materiais divulgados na Internet, constatando que o déficit de bibliotecas foi o tema de maior evidência. Citando dados do Censo Escolar da Educação Básica do Ministério da Educação, os autores do referido estudo evidenciaram que a falta de bibliotecas atinge principalmente as escolas de ensino fundamental e que a rede privada está em melhor situação do que a pública.

Nas escolas públicas, o maior problema é o fato de as escolas municipais destoarem, em larga medida, do quadro geral das escolas federais, uma vez que estas constituem minoria no contexto do ensino básico e se encontram em situação bastante positiva. Outros níveis de ensino são também vistos como críticos, como é o caso das escolas de educação infantil e educação especial, que contam com número reduzido de bibliotecas. O estudo estimou que a quantidade de bibliotecas a serem criadas em função da Lei foram feitas, variando os números entre 128 mil a 130 mil bibliotecas necessárias para atender a todas as redes e níveis de ensino do País até 2020, encerramento do prazo previsto na Lei.

Um espaço de leitura conectado não deve substituir integralmente as bibliotecas físicas escolares, mas podem criar um caminho alternativo para a construção de um País mais letrado. Tanto o acervo físico quanto a biblioteca digital escolar são complementares e tornam o processo de ensino-aprendizagem alinhado à realidade de inúmeros estudantes, que passam boa parte do dia conectados e têm facilidade em utilizar recursos *on lines*.

Conforme mencionado anteriormente, o Brasil precisaria construir mais de 100 mil bibliotecas até 2020, para cumprir a Lei 12. 244/2010. Dessa forma, torna-se necessário expandir o prazo para a expansão das bibliotecas, ganhar tempo com a construção das bibliotecas digitais e reinvestir o montante da diferença dos exemplares impressos em títulos digitais. Ademais, a biblioteca digital pode ajudar no desenvolvimento da Educação com investimentos menores do que a construção de bibliotecas de tijolos.

Nossa ideia, além de melhorar a estrutura das escolas com a instalação de ambientes de leituras conectados, cria maneiras sustentáveis de se fazer cumprir a lei, e colabora com a expansão do número de leituras em nosso País. Dessa forma, propomos a alteração da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, no sentido de utilizar suas prerrogativas para ajudar a levar livros às escolas, aos pais, alunos e professores, por meio das bibliotecas virtuais conectadas.

Sendo assim, considerando a relevância do tema, convocamos os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2020

SÉRGIO VIDIGAL

Deputado Federal – PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.244, DE 24 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de maio de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

Carlos Lupi

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2020

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e alterar o prazo para que os sistemas de ensino efetivem a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relator: Deputado JOSÉ RICARDO

I - RELATÓRIO

Veio ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 4.003, de 2020, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, que “Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e alterar o prazo para que os sistemas de ensino efetivem a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais”.

Por despacho da Mesa Diretora, em 14 de dezembro de 2020, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do Regimento.

Em 30 de abril de 2021, fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, em 12 de maio de

2021, não foram apresentadas emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214790081300>



De acordo a proposição, nos termos do seu artigo inaugural, o art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar o acervo físico e digital de livros, materiais videográficos, áudios, fotos e documentos registrados em qualquer suporte destinados à consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Preconiza, ainda, em conformidade com o disposto no art. 2º, que artigo 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passaria a vigorar a seguinte redação:

Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada no prazo máximo de vigência da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação- PNE e dá outras providências, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Educação, nos termos do art. 32, inciso IX, alíneas “a” até “d”, do Regimento Interno, opinar sobre todas as matérias atinentes à educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, bem como direito da educação e recursos humanos e financeiros para a educação.

A presente matéria faz uma atualização na definição de biblioteca escolar trazida pela nº 12.244, de 24 de maio de 2010, explicitando áudios na composição do acervo. Achamos bem-vinda a atualização, uma vez que os audiolivros são uma realidade crescente, no mundo todo, não apenas para as pessoas cegas, como para qualquer estudante que queira se valer do canal auditivo para o aprendizado. Lembramos que na definição original já se



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214790081300>



fazia referência a materiais videográficos, o que foi mantido na atualização pretendida.

A mutação pretendida no art. 3º pretende vincular o prazo para a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais, pelos sistemas de ensino, ao prazo máximo de vigência da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação- PNE, o que também achamos válido. Até pelo fato de já haver-se esgotado o prazo inicialmente previsto, de 10 anos, na redação original da lei que estamos comentando.

Conforme a pesquisa Retratos da Leitura no Brasil, na sua 5ª edição, de 2020, em 45% dos municípios brasileiros não existe biblioteca pública e entre estudantes, 37% não frequentam qualquer biblioteca.

Nas palavras do autor da matéria:

Nas escolas públicas, o maior problema é o fato de as escolas municipais destoarem, em larga medida, do quadro geral das escolas federais, uma vez que estas constituem minoria no contexto do ensino básico e se encontram em situação bastante positiva. Outros níveis de ensino são também vistos como críticos, como é o caso das escolas de educação infantil e educação especial, que contam com número reduzido de bibliotecas. O estudo estimou que a quantidade de bibliotecas a serem criadas em função da Lei foram feitas, variando os números entre 128 mil a 130 mil bibliotecas necessárias para atender a todas as redes e níveis de ensino do País até 2020, encerramento do prazo previsto na Lei.

Um espaço de leitura conectado não deve substituir integralmente as bibliotecas físicas escolares, mas podem criar um caminho alternativo para a construção de um País mais letrado.

Tanto o acervo físico quanto a biblioteca digital escolar são complementares e tornam o processo de ensino-aprendizagem alinhado à realidade de inúmeros estudantes, que passam boa parte do dia conectados e têm facilidade em utilizar recursos *onlines*.

O Brasil precisaria construir mais de 100 mil bibliotecas até 2020, para cumprir a Lei 12.244/2010. Dessa forma, torna-se necessário expandir o prazo para a expansão das bibliotecas,



ganhar tempo com a construção das bibliotecas digitais e reinvestir o montante da diferença dos exemplares impressos em títulos digitais. Ademais, a biblioteca digital pode ajudar no desenvolvimento da Educação com investimentos menores do que a construção de bibliotecas de tijolos.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** da presente matéria, como medida de desenvolvimento da educação do nosso país por meio da universalização das bibliotecas.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado JOSÉ RICARDO
Relator

2021-13996



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Ricardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214790081300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.003, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.003/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Ricardo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Junio Amaral, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Neucimar Fraga, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Cunha Lima, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tiago Mitraud, Aliel Machado, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Sâmia Bomfim e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente

Apresentação: 26/11/2021 13:08 - CE
PAR 1 CE => PL 4003/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212878268400>



* CD 21 28 78 26 84 00 *